

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.091, DE 2021

Denomina "PREFEITO JOSÉ DE OLIVEIRA" o trecho da BR-419 entre os municípios de Rio Verde e Rio Negro, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Autor: Deputado DR. LUIZ OVANDO

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe denomina **Prefeito José de Oliveira** o trecho da BR-419 entre os municípios de Rio Verde e Rio Negro, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

“José de Oliveira Santos possui mais de cinquenta anos de serviços prestados ao povo Rio-verdense. Zé de Oliveira um homem simples e inteligente que soube trazer para si a confiança de toda a população. A receita dessa simplicidade pode ser observada no trabalho que realizou durante sua vida pública. Zé de Oliveira, com certeza é vencedor e tem relevantes serviços prestados ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao município de Rio Verde-MS. Homem que cativou um ciclo do quais muitos se lembram com saudades e boas recordações.

Esses méritos de Zé de Oliveira não podem ser escondidos, esquecidos ou menosprezados, o seu exemplo de austeridade, respeito, seriedade e lisura no trato do patrimônio e dos recursos públicos fazem dele um dos melhores administradores que Rio Verde conheceu em toda a sua história política administrativa.”



A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transporte (CVT), de Cultura (CCULT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação, com duas emendas*, na Comissão de Viação e Transportes. As emendas (redacionais) foram assim justificadas pela colega Relatora naquela Comissão de mérito:

*“Por fim, gostaríamos de oferecer duas emendas para deixar mais clara a exata localização do trecho a ser denominado, ou seja, denominar o trecho da rodovia BR-419 **compreendido nos territórios dos Municípios de Rio Verde e Rio Negro**, no Estado do Mato Grosso do Sul.”*
(grifamos)

Já na Comissão de Cultura, o projeto foi *aprovado com as emendas da Comissão de Viação e Transportes*.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e das emendas/CVT.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, V), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.



Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições. Note-se que o projeto obedece ao que a Lei nº 6.682/79 exige a este respeito.

Outrossim, quanto à redação e à técnica legislativa, de fato assiste razão à colega Relatora na CVT e as suas emendas aperfeiçoam a redação do projeto.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 4.091/2021, *com a redação dada pelas emendas/CVT*.

É o voto.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2026.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

